

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.124/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158796-21	
Impugnação:	40.010123872-58	
Impugnante:	Centro de Distribuição de Bebidas Lokal de Belo Horizonte Ltda.	
	IE: 001011548.00-48	
Proc. S. Passivo:	André Campos Prates/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatados, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro (100%), capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III da Lei nº. 6.763/1975 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, c/c artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo trata da constatação fiscal, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), desenvolvido no período de 02/10/2007 a 11/10/2007, de que a Autuada manteve em estoque e promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST, acrescido de Multa de Revalidação em dobro (100%), capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº. 6763/1975, Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 6763/1975, majorada em 50% (cinquenta por cento) em decorrência da constatação de reincidência, de acordo com o disposto no artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fls. 13; Auto de Infração (AI) de fls. 02/03; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 04; levantamento do estoque inicial, em 02/10/2007 (fls. 15) e final, em 11/10/2007 (fls. 14); planilhas do LQFD, por mercadoria, codificadas, contendo o demonstrativo global de quantidades e das diferenças encontradas (fls. 18/97); Resumo Geral do LQFD, que contém o valor total da base de cálculo (fls. 98); informações do SICAF, comprovando a reincidência (fls. 16/17).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/106, com juntada de documentos de fls. 107/200, alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o levantamento quantitativo não foi realizado com a análise do seu estoque físico, mas, com base em um relatório emitido antes do fechamento de todas as operações do período, ou seja, 02/10/2007 a 11/10/2007.

- o AI não aponta a realidade dos fatos obtida da análise dos registros de seu controle de estoque, razão pela qual viola os preceitos inerentes ao ato administrativo e, portanto, apresenta-se inválido;

- a Fiscalização desconsiderou, imotivadamente, os seus registros de entrada e saída;

- a medida utilizada pelo Fisco encontra obstáculo, também, nos princípios que norteiam a atividade administrativa, já que não há a efetiva comprovação ou identificação de que realmente houve a alegada manutenção em estoque e venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- em atenção aos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a perícia que requer deve ser deferida, uma vez que é de extrema importância para elucidação do presente caso, já que os documentos constantes dos autos evidenciam que houve notório erro na elaboração e na fundamentação da autuação.

Em atendimento ao disposto no artigo 119, inciso III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de 2008 (RPTA), a Impugnante formula quesitos e, por fim, invoca os princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e moralidade do ato administrativo, para requerer a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, na Manifestação Fiscal de fls. 206/208, refuta as alegações da Impugnante, sob os seguintes argumentos:

- o LQFD, realizado com observância da legislação aplicável, refere-se a exercício aberto e abrange o período de 02/10/2007 às 16h20min ao dia 11/10/2007 às 15h20min;

- as contagens físicas de estoques ou levantamentos de estoque de fls. 14 e 15 foram assinadas pela Fiscalização e pelo Gerente/representante legal da Impugnante;

- no mesmo momento em que foi feita a contagem física ou o levantamento do estoque inicial, foi apostado visto na Nota Fiscal de saída nº 102659, em branco, e retirada a 1ª via (fls. 205), ou seja, a primeira Nota Fiscal de saída a ser considerada no LQFD foi a de nº 102660.

- não procede a alegação da Impugnante de que a Nota Fiscal nº 102654 não foi considerada no levantamento, ou seja, a contagem física ou o estoque inicial foi levantado depois da emissão da mesma. Não procede também a alegação sobre a suposta diferença relativa à Nota Fiscal nº 000905, pois a mesma foi devidamente considerada no levantamento (fls. 48 e 62);

- no mesmo momento em que foi feita a contagem física ou estoque final, no dia 11/10/2007 às 15h00min, foi apostado visto na Nota Fiscal de saída nº 105467, em

branco, e retirada a 1ª via (fls. 205), ou seja, depois da emissão da Nota Fiscal n.º 105466, foi feita a contagem física ou o levantamento do estoque final.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil feito pela Impugnante, pede que seja indeferido por ser procedimento desnecessário e meramente protelatório e que seja o lançamento julgado procedente.

A Fiscalização anexa, às fls. 205 dos autos, as primeiras vias das notas fiscais, por ela visadas, em 02/10/2007 e 11/10/2007, acima citadas e, diante disto, abriu-se vistas à Autuada para manifestação, que, no entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a produção de prova pericial, invocando o princípio da ampla defesa e do contraditório, por entendê-la de extrema importância para a elucidação do presente caso e apresenta os seguintes quesitos:

- 1) confrontando o levantamento realizado pela Fiscalização com a documentação juntada à presente peça é possível afirmar que houve equívoco por parte do Fisco? Caso afirmativo, aponte o Senhor Perito os equívocos encontrados.
- 2) o levantamento fiscal deixou de considerar algum documento fiscal constante do livro de entradas e saídas da Impugnante?
- 3) Confrontando o levantamento realizado pela Fiscalização com a documentação juntada à presente peça é possível afirmar se houve ou não manutenção e venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal?

Contudo, ao compulsar os documentos que compõem os autos, verifica-se que não é necessária a realização de prova pericial para esclarecer as questões formuladas.

A perícia é necessária quando, a análise e conclusão a respeito dos fatos alegados, dependerem de conhecimentos técnicos específicos.

No caso dos autos, os levantamentos foram feitos pela Fiscalização, com a observância de técnica regulamentarmente prevista, conforme planilhas de fls. 18/98, e os equívocos apontados pela Impugnante foram devidamente rebatidos na manifestação Fiscal, afigurando-se desnecessária a realização de perícia para o deslinde da questão.

E não há que se alegar, em razão disto, cerceamento do direito de defesa, considerando que a Impugnante poderia ter carreado aos autos todos os elementos de prova que julgasse necessários para demonstrar incorreções no trabalho fiscal, respondendo ela mesma os quesitos formulados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, a prova pericial requerida foi indeferida, com fulcro no artigo 142, § 1º, I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, de 03 de março de 2008, (RPTA), *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).

Do Mérito

Conforme relatado, o presente processo trata da constatação fiscal, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), desenvolvido no período de 02/10/2007 a 11/10/2007, de que a Autuada manteve em estoque e promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

O trabalho Fiscal foi desenvolvido a partir do levantamento de estoque realizado na empresa, em 02/10/2007, conforme “Registro de Inventário” de fls. 15 e foi levantado, ainda, o estoque final em 11/10/2007 (doc. fls. 14).

Ressalte-se que as vias das notas fiscais visadas pela Fiscalização, anexadas às fls. 205 e as planilhas do LQFD em anexo (fls.18/196), comprovam que o procedimento abrange o período de 02/10/2007 às 16h20min a 11/10/2007 às 15h20min.

São inconsistentes, pois, os argumentos apresentados pela Impugnante de que não foi considerado o seu estoque físico. Acrescente-se que, de acordo com os docs. de fls. 14/15, o levantamento de estoque foi acompanhado por representante da empresa.

Outrossim, o procedimento adotado pela Fiscalização está previsto no artigo 194, inciso III, Parte Geral, do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/2002), e, dos levantamentos feitos, se extrai que a Impugnante manteve em estoque e promoveu saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apurar um estoque de mercadoria maior ou menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, caso a diferença seja maior; ou que houve estoque desacoberto, caso a diferença seja menor, constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

Quanto à alegação de que a diferença referente ao produto de código 1004 é relativa à Nota Fiscal nº. 102654, já que a mesma não consta do levantamento fiscal e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as diferenças relativas aos produtos 1699 e 1700 são relativas à Nota Fiscal nº. 000905, a Fiscalização esclareceu que, no mesmo momento em que foi feito o levantamento do estoque inicial, foi apostado visto na Nota Fiscal de saída nº. 102659, em branco, e que retirou a 1ª via, doc. fls. 205, ou seja, a primeira nota fiscal de saída a ser considerada no LQFD foi a partir da Nota Fiscal nº. 102660.

Também, quando feita a contagem física ou estoque final, no dia 11/10/2007 às 15h00min, foi apostado visto na Nota Fiscal de saída nº. 105467, em branco, e retirada a primeira via pela Fiscalização, doc. fls. 205, ou seja, depois da emissão da Nota Fiscal nº. 105466, foi feito o levantamento do estoque final.

Cabe acrescentar, que as multas foram corretamente aplicadas e a reincidência restou devidamente constatada (fls. 16/17 e 214).

Por fim, verifica-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarrete a modificação ou anulação do trabalho fiscal, restando caracterizadas as irregularidades arguidas e, portanto, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no AI em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora